



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

Processo Licitatório nº 212/2022

Processo SEI nº: 19.16.3900.0025310/2022-71

Objeto: Contratação do serviço de transporte, por meio de automóveis executivos, com motorista, na modalidade de diária, para os deslocamentos em Brasília do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Licitante Recorrente: Investcar Veículos Ltda., CNPJ 01.615.224/0001-70.

Licitante Recorrida: Suprema Locadora e Turismo Ltda., CNPJ 05.666.393/0001-90.

Conheço do recurso interposto pela licitante Investcar Veículos Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 26 de agosto de 2022.

Márcio Gomes de Souza

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante Investcar Veículos Ltda, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira em declarar vencedora do certame a empresa Suprema Locadora e Turismo Ltda., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente argumenta, em suas razões de recurso, que a empresa Recorrida não apresentou a proposta com o descrito técnico completo, e que, por isso, a documentação estaria maculada por vício e ilegalidade, pela não observância dos itens 9 e 9.3 do Edital e 22.1 do Termo de Referência (Anexo VII).

Pleiteia, ao final, que a Pregoeira reconsidere a decisão que habilitou a Recorrida e pugna pela desclassificação da proposta apresentada.

Em sede de contrarrazões, a empresa Suprema Locadora e Turismo Ltda., também já qualificadas nos autos, refuta as alegações da Recorrente, na medida que argui que o propósito do Recurso interposto é tumultuar o processo licitatório, uma vez que cumpriu todos os requisitos editalícios, e requer que seja mantida a decisão que a declarou habilitada.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA SUPREMA (RECORRIDA)

Inicialmente, ressalta-se que, ao longo da condução de todo o processo, esta Pregoeira se pautou pelos princípios jurídicos norteadores da Licitação e dos que lhes são correlatos, dentre os quais seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade.

Alega a Recorrente que não foram apresentados os elementos necessários (qualitativos/quantitativos) para aferir a condição da prestação do serviço, visto que a marca e modelo dos veículos não foram apresentados, e por isso, haveria descumprimento do subitem 9.3 do Edital e subitem 22.1 do Termo de Referência.

De maneira efetiva, ao contrário do alegado pela Recorrente, não restou observado qualquer existência de vícios/ilegalidade na documentação apresentada pela Recorrida ou afronta às normas editalícias durante o curso deste processo licitatório.

Senão vejamos:

A proposta da licitante ora arrematante do lote único do pregão nº 212/2022, a empresa Suprema Locadora e Turismo Ltda, foi enviada com todos os campos preenchidos em conformidade com o modelo disponibilizado no Anexo II do Edital (Modelo de Proposta – Planilha de Preços)

acompanhada da declaração de compromisso requerida no referido Anexo.

Recebida a proposta, esta foi submetida à apreciação do setor técnico demandante, Divisão de Transportes (DITRA), juntamente com a referida declaração, que manifestou pela sua aprovação.

De igual modo, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente foram submetidas à DITRA, a qual passo a transcrever o seu posicionamento técnico:

“Na esteira do artigo 7º, §5º da Lei n.º 8.666/93 e do entendimento do TCU (Súmula n.º 270) a indicação de marca em licitações é possível desde que estritamente necessária para atender exigências de padronização e devidamente justificada. A indicação de marcas, portanto, não é regra e trata-se de hipótese excepcional, permitida apenas quando tecnicamente justificável.

No mesmo sentido é a jurisprudência do órgão: "A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público" (Acórdão 113/19 - Plenário)

No caso em tela, conclui-se pelo estudo técnico preliminar (doc.3602047) que mais de uma marca/modelo de veículos seria capaz de atender às especificações do Termo de Referência, não havendo motivos justificáveis para indicação de marca e modelo específico.

Logo, se no Termo de Referência tal exigência não foi contemplada, não seria o caso de a Pregoeira exigir indicação de marca e modelo quando da apresentação da proposta dos licitantes.

Outrossim, na proposta comercial e declarações (doc.3553760) apresentadas pela SUPREMA LOCADORA E TURISMO LTDA., a empresa declarou cumprir todos os requisitos previstos no edital 3449770 e se comprometeu a apresentar, após a assinatura do contrato, os documentos relacionados nas alíneas "a" a "h" do item 9.” (grifei)

Consoante previsão do item 9 e seguintes do Instrumento Convocatório, a aceitabilidade da proposta está sujeita aos critérios definidos pelo Edital, os quais se relacionam a) consulta aos cadastros de transparência dos órgãos públicos como condições de participação do licitante no certame; b) encaminhamento da proposta escrita dentro do prazo estabelecido pelo edital; c) conformidade das especificações constantes da proposta escrita com aquelas previstas no Edital; d) compatibilidade de preço com base nos valores estimados de referência do processo licitatório.

A indicação de marca e modelo na proposta está prevista no subitem 9.3.1 do Edital: *“Somente serão objeto de análise a marca e o modelo indicados pelo licitante arrematante em sua proposta final, **quando for o caso**, e, havendo desclassificação ou inabilitação, pelos demais licitantes, sucessivamente, respeitada a ordem de classificação.”*(grifei)

Conforme se depreende do subitem acima, não há obrigatoriedade de informar marca e modelo na proposta, a não ser nos casos em que a Administração entenda pela sua necessidade, uma vez que a ausência da informação poderia trazer prejuízo para a análise e aprovação da proposta, portanto, **quando for o caso, e se previsto no Instrumento Convocatório.**

O subitem 22.1 do Termo de Referência dispõe que:

“22.1. Dos Veículos: Deverão ser utilizados automóveis tipo executivo, modelo sedan, cor preta, 04 portas; câmbio automático; potência 150 cv (gasolina), no mínimo; ar condicionado original de fábrica; direção elétrica e/ou hidráulica; freios com sistema ABS; air bag 06 (seis), no mínimo, frontais, laterais ou tipo cortina; capacidade do porta malas de no mínimo 400 litros, com banco traseiro em posição normal e com abertura interna; distância entre eixos de 2650 mm, no mínimo; vidros e travas elétricas nas quatro portas; películas de proteção solar; rádio AM/FM com bluetooth.”

Nesse diapasão, o setor técnico explanou que, após o estudo técnico preliminar, não haveria motivos que justificasse a indicação de marca e modelo específico na proposta, haja vista que no mercado há mais de uma marca/modelo de veículo que corresponderia à especificação técnica exigida no Termo de Referência.

Outrossim, em sede de contrarrazões, a Recorrida respondeu aos argumentos da Recorrente:

“Sem prejuízo do até aqui manifestado, urge a Recorrida contrarrazoar as razões apresentadas pela Recorrente quando aborda, que houve descumprimento ao item 22.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital. Afirma ainda, que a ausência de especificação de marca/modelo de veículos gera a IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. Ora, o Termo de Referência é claro ao informar a qualificação técnica que os veículos devem possuir e, nenhum dos itens mencionados abaixo, existem a OBRIGATORIEDADE de indicação de marca/modelo a ser seguida, tendo em vista, que mais de um tipo de automóvel, consegue atender tais características e desempenhar o serviço de forma satisfatória e eficiente para o Ministério Público do Estado de Minas.”

(...)

“Ocorre que o edital é bastante claro em seu objeto e nos demais itens que, a prestação do serviço deve ser feita em AUTOMÓVEL EXECUTIVO, trazendo no decorrer do instrumento convocatório apenas quais características os automóveis devem possuir para atender de forma satisfatória o objeto a ser contratado por este órgão.”

Desse modo, a afirmativa da Recorrente de que a ausência de informação da marca e modelo ensejaria a inviabilidade para a prestação do serviço é totalmente descabida, já que a indicação da marca e modelo dos veículos não foi uma condição *sine qua non* para a aceitabilidade da proposta, pelos motivos já expostos acima, e que as características técnicas dos veículos estão definidas no subitem 22.1 do Termo de Referência que determinam o bem pretendido pela Administração, podendo ser atendido por mais de uma marca/modelo de veículo.

Com efeito, o entendimento do TCU acerca da apresentação da proposta pelo licitante consiste que, na aplicabilidade do disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93 *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* deve ser considerado, sobretudo, os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa, com vista a não proceder pela via do excessivo formalismo.

Nesse sentido, se fosse aplicável ao presente caso, a ausência de informação da marca e modelo na proposta, por si só, não constituiria motivo suficiente para desclassificar a proposta apresentada pela Recorrida como argumentou a Recorrente. Assim, dispõe a decisão do TCU no Acórdão n.º 3381/2013- Plenário, *in verbis*:

“1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

*Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a **desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo**, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, **o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor"**, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo **“descrição detalhada do objeto ofertado”**, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital”**, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos **“de maneira tão estreita”**. Nesse sentido, destacou que **“as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração***

dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, **caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa".** O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. [Acórdão 3381/2013-Plenário](#), TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013. (grifei)

A proposta da Recorrida foi apresentada em conformidade com o modelo do Anexo II do Edital (Modelo de Proposta – Planilha de Preços), analisada pelo setor técnico e considerada aceita pela Administração, por atender às exigências previstas no Edital, da mesma forma, a documentação habilitatória e o termo de compromisso firmado pela Recorrida, conforme Anexo VIII do Edital, em que se compromete na entrega de documentos relacionados no Termo de Referência na fase contratual. Dessa forma, não se pode alegar, portanto, que a Recorrida desatendeu ao Instrumento Convocatório.

Assim, fica patente que houve o atendimento aos princípios da Legalidade, Competitividade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo.

Por todo o exposto, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, e face aos embasamentos e subsidiada pelo parecer emitido pelo setor técnico demandante, entende-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública já mencionados.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade e à transparência que devem permear as licitações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 26 de agosto de 2022

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 26/08/2022, às 13:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 26/08/2022, às 14:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3627672** e o código CRC **D0E0473C**.